



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091917-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IAGO MENDES, é agravado TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2091917-95.2025.8.26.0000

Processo originário nº 0001108-38.2022.8.26.0020

Agravante: Iago Mendes

Agravado: Tattini Sociedade de Advogados

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Flavia Bezerra Tone Xavier

Voto nº 12091

Pedido de desbloqueio de verbas constritas, sob alegação de impenhorabilidade – Cumprimento de sentença – Honorários advocatícios sucumbenciais – Impenhorabilidade é proteção excepcional e depende de prova efetiva do enquadramento da verba em uma das hipóteses legais – Jurisprudência que não recomenda liberação de toda penhora abaixo de quarenta salários-mínimos – Interpretação extensiva para que a proteção do inciso X do art. 833 do Código de Processo Civil alcance outras aplicações que também tenham a finalidade de reserva de capital – Hipótese não evidenciada nos autos – Decisão mantida – Recurso improvido.

1- Agravo de Instrumento contra decisão que manteve bloqueio de valores constritos em conta do réu agravante, em cumprimento de sentença de honorários advocatícios sucumbenciais.

O agravante afirma a impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta de investimento, afirmando similaridade à conta poupança. Aduz que a quantia constrita é inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos. Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

2- O recurso não tem provimento.

Concedo o benefício da justiça gratuita ao agravante somente para conhecimento deste recurso.

Não há elementos nos autos que demonstrem que os montantes bloqueados se enquadram nas hipóteses previstas no inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Destaco que a impenhorabilidade é excepcional e seu reconhecimento depende de prova efetiva de que a verba penhorada se enquadra em uma das hipóteses legais de proteção, o que não ocorreu no presente caso.

Reforço que os valores não encontram proteção no inciso X do dispositivo acima mencionado, uma vez que não há indicação de que eles estavam depositados em conta poupança ou que, no mínimo, tinham finalidade de reserva de capital.

Os extratos trazidos pelo agravante demonstram que ele utiliza sua conta de investimento como conta corrente, com a realização de diversas transações (p. 79/90 dos autos de origem).

É verdade que o Superior Tribunal de Justiça já adotou entendimento da possibilidade de se reconhecer a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos depositados em conta corrente ou serviços bancários de outra

natureza.

Entretanto, isso não significa que toda penhora inferior a quarenta salários-mínimos deva ser liberada. Os julgados que estendem a impenhorabilidade a outros serviços bancários apenas admitem que os devedores poupem valores em outros tipos de conta que não a poupança e que, se assim o fizerem, receberão a proteção conferida pelo inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Acolher indistintamente todas as impugnações à penhora com o único argumento de que o valor penhorado não atinge 40 (quarenta) salários-mínimos, como pretende o agravante, não parece ser a interpretação mais acertada e razoável dos julgados.

3. Diante do exposto, proponho o desprovemento do recurso.

MÁRIO DACCACHE
Relator